



Número: **5001187-25.2020.8.13.0452**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana**

Última distribuição : **06/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Sistema Único de Saúde (SUS)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)			
MUNICIPIO DE NOVA SERRANA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11115 3444	06/04/2020 17:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de NOVA SERRANA / 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana

PROCESSO Nº 5001187-25.2020.8.13.0452

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Sistema Único de Saúde (SUS)]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: MUNICIPIO DE NOVA SERRANA

Vistos etc

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou ação civil pública com obrigação de fazer c/c não fazer com pedido liminar, em face do MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA, aduzindo, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos: a) que foram expedidas recomendações ao Município de Nova Serrana, acerca da prevenção e medidas necessárias para diminuir o impacto infectológico do COVID-19, no sentido de restrição de exercício de atividades, as quais, se em funcionamento, poderiam colocar em risco de maior propagação e, conseqüentemente, estrangular o já deficiente sistema de saúde municipal; b) afirmou que o Poder Executivo Estadual, conforme consta dos autos, indicou que não poderia haver qualquer flexibilização na liberação de atividades, as quais pudessem ensejar convívio maior de pessoas, pugnado, pelo menos até o dia 13/04/2020, que se mantivesse a restrição de convívio social (quarentena), para que, após a referida data, se tivesse nova análise da situação do estado de Minas Gerais; c) também, indicou que o Estado de Minas Gerais com a edição do Decreto n. 47.891/2020 estadualizou as medidas para prevenção e combate a COVID-19, estando, pois, os municípios vinculados ao referido ato legal, enumerando muitas atividades que estariam vetadas de ocorrência nos municípios de Minas Gerais; d) que em 05 de abril de 2020, a partir de publicação extraordinária, o município de Nova Serrana editou o Decreto n. 030/20, flexibilizando diversas atividades nos setores comerciais e industriais, as quais estão em desacordo ao supracitado Decreto Estadual, com vigência a partir de 06/04/2020, situação esta que coloca em risco as medidas de prevenção e combate da novel doença; e) por fim, em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão da eficácia do dito Decreto Municipal, bem como, a alteração de alguns pontos, na forma do pedido inicial, com confirmação do tutela de urgência em sede de provimento final.

Com a inicial vieram os documentos acostados nos eventos eletrônicos do PJE.

Autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela jurisdicional.

Breve relato. DECIDO.



Inicialmente, insta consignar que, neste exato momento, a sociedade mundial vive uma situação excepcionalíssima, decorrente do avanço do denominado coronavírus. Quase um milhão de pessoas foram contaminadas, e outro tanto ainda será, além de milhares de indivíduos que, infelizmente, perderão suas vidas em razão da doença que referido vírus provoca, a COVID-19.

Autoridades de várias nações ao redor do globo têm tomado medidas para conter a pandemia. Algumas com medidas mais restritivas, outras mais brandas.

Neste cenário, o que se percebe é que um grande número de países tem adotado o distanciamento social como uma das medidas mais eficazes para conter o avanço do vírus ou, ao menos, frear o número de contágios a ponto de garantir que o sistema de saúde consiga suportar a quantidade de doentes que precisarão, inexoravelmente, de atendimento hospitalar.

Se, por um lado, o distanciamento social, acompanhado da restrição de atividades não essenciais, privilegia a saúde e a vida das pessoas, já que menos indivíduos correrão o risco de se contaminar, na medida em que o vírus é de fácil transmissão, por outro, porém, arrefece a atividade econômica de tal forma que poderá levar empresários à bancarrota e trabalhadores à perda de empregos e de renda.

Se não bastassem as dificuldades cotidianas a que todos os brasileiros estão sujeitos, agora, adicionou-se uma outra, e, como não poderia deixar de ser, mormente quando as autoridades públicas não se entendem nas medidas a serem adotadas, as controvérsias são levadas à apreciação do Poder Judiciário, sobretudo em casos como o presente, em que estão em jogo direitos fundamentais do ser humano, como a vida, a saúde, o trabalho, a livre iniciativa, etc.

Acredito, no entanto, que não cabe ao juiz definir aquilo que é, digamos, “o certo” no enfrentamento da pandemia (se é que isso é possível), ou seja, se abre ou se fecha o comércio, se o distanciamento é o recomendado ou não, em que grau devemos nos afastar uns dos outros, se a máscara deve ou não ser utilizada, etc. Isso, sem sombra de dúvidas, é atribuição das autoridades de saúde e sanitárias. Qualquer ingerência do Poder Judiciário neste particular poderá ser caracterizada como indevida intromissão no mérito administrativo.

Compete ao Estado-Juiz, aí sim, como garantidor dos direitos fundamentais e guardião do Estado Democrático de Direito, a que TODOS estamos sujeitos, aquilatar se a decisão administrativa tomada, no caso, pelo Sr. Prefeito Municipal, a qual não concorda o órgão ministerial, está ou não em consonância com o ordenamento jurídico.

A análise judicial, portanto, é de cunho eminentemente técnico-jurídica, não havendo espaço para qualquer tipo de ilação em sentido diverso. Eventual discordância com a decisão judicial, o que é plenamente aceitável e, diria, enriquecedor para o debate, deverá ser manejada pelos meios processuais adequados, previstos no próprio ordenamento jurídico, porque é assim que o Estado de Direito funciona, mesmo em época de pandemia.

Passo ao exame da liminar.

Nos termos do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência demanda a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ambos os requisitos se encontram presentes, sendo caso de deferimento da medida, conforme a seguir exposto.

Com a Constituição Federal de 1988, os Municípios foram erigidos à categoria de entes federados, participando da federação brasileira assim como os Estados-membros e a União e,



com isso, ganhando certas competências a serem exercidas.

A questão posta nos autos envolve, em um primeiro quadrante, a competência municipal para regulamentar o direito à saúde e o funcionamento do comércio e indústria.

No que concerne à saúde, a Constituição da República, em seu art. 6º, estabelece, saúde dentre outros, como direito social e garantia fundamental.

Noutra via, no sistema protetivo dos direitos sociais, o art. 196 da Carta Magna estabelece o DEVER do Estado de prever e prover os meios de alcançar, manter ou recuperar a saúde de forma universal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Mais que uma obrigação, o Estado tem o dever de prestar os serviços necessários à devida assistência à saúde da pessoa, de forma a preservar sua vida, com todos os requisitos indispensáveis a uma existência digna.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, prevê uma estrutura hierarquizada e descentralizada para as ações na área da saúde, focada nos Municípios, mas de ação integrada entre todos os entes federativos, nos termos de seu artigo 7o e incisos.

A leitura da regulamentação geral trazida pela Lei nº 8.080/1990 faz surgir a conclusão de que, apesar de o sistema de saúde ser descentralizado, DEVE funcionar de forma harmônica e integrada, ou seja, a harmonia pressupõe a atuação em uma mesma direção, em detrimento de normas e atos que possam aumentar os riscos à saúde não apenas dos municípios, mas também de todo o Estado.

Assim, se a regra é a cooperação entre União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios, pode também ocorrer conflito entre esses entes, no instante de desempenharem as atribuições comuns. Se o critério da colaboração não vingar, há de se cogitar o critério da preponderância de interesses.

A competência de cada ente tem estreita relação com o que a norma visa resguardar, se nacional, estadual ou municipal. Quando concorrente a competência, à União cabe a edição de normas gerais (CF, art. 24, § 1º), deixando aos demais entes a competência para particularizá-las segundo seus interesses, desde que não contrariem a lei geral.

O que Constituição Federal assegura ao Município, portanto, é a competência para legislar “sobre assuntos de interesse local” (art. 30, inciso I), posto que, aqui, sobre assuntos de interesse local no âmbito local, é que o interesse municipal preponderará, desde que, por certo, não conflite com as normas gerais estaduais e federais.

Neste contexto de competências concorrentes, é de suma importância observar como se dá a atuação municipal no que concerne ao combate à pandemia de coronavírus, segundo as normas editadas recentemente.

Como já afirmado, é fato público e notório que o mundo enfrenta uma pandemia de proporções inéditas, que tem levado a um número alarmante de infectados e de mortos, ao fechamento de fronteiras, à decretação de medidas de quarentena, de isolamento social, ao colapso dos mais



estruturados sistemas de saúde das nações mais desenvolvidas e, supostamente, mais preparadas para enfrentar um quadro dessa ordem.

A situação é gravíssima e não há qualquer dúvida de que a infecção por coronavírus representa uma ameaça à saúde e à vida da população.

A experiência de diversos países no combate ao novo coronavírus tem demonstrado que boa parte da população terá contato com o vírus, mas que é preciso tomar medidas sanitárias que reduzam a velocidade de disseminação, pois os casos graves acabam sobrecarregando os sistemas de saúde (já naturalmente sobrecarregados), dada a necessidade de internação hospitalar, levando-os ao colapso.

A necessidade de tais medidas restritivas constitui da comunidade opinião unânime técnica e científica sobre o tema, conforme manifestações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e da Sociedade Brasileira de Infectologia.

Também concordamos que devemos ter enorme preocupação com o impacto socioeconômico desta pandemia e a preocupação com os empregos e sustento das famílias.

Com efeito, em 04/02/2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 188/GM/MS, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), também em razão do surto epidêmico pelo coronavírus (2019-nCoV).

No mesmo passo, foi sancionada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, editou o Decreto Estadual nº 47.891/2020, no qual fica claro que, nos seus limites territoriais, diante da situação de emergência em saúde, apenas poderão funcionar as atividades consideradas como essenciais.

Ao conciliar o disposto nos itens anteriores, em uma análise sumária, própria das tutelas de urgência, entendo que razão assiste ao Ministério Público.

Em um primeiro momento, o requerente demonstra a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, o Município de Nova Serrana editou no dia 05/04/2020 o Decreto Municipal nº 030/20, estabelecendo, em resumo, a flexibilização de diversas atividades empresarias e industriais, conforme consta da inicial.

Ou seja, sem qualquer indicação técnica de melhora no quadro de pandemia, fora permitido o funcionamento da quase totalidade dos estabelecimentos comerciais do município, sendo que, dentre eles, consta uma série de atividades não contidas no rol de atividades essenciais enumeradas no Decreto Presidencial e no Decreto Estadual nº 47.891/2020.

Logo, o que se denota, nesta análise sumária, é que a opção administrativa se afasta de todas as recomendações normativas das autoridades de saúde federais e estaduais, colocando a população nova serranense em risco de ser contabilizada nestes tristes números.

No caso vertente, conforme já explanado, valendo-se da competência que se lhes é atribuída pelo art. 23 da Carta Magna, os Decretos Estadual e Municipal divergem acerca da possibilidade de funcionamento de determinadas atividades comerciais, sendo que as normas estaduais se apresentam mais restritivas que as locais e, portanto, devem ser privilegiadas, posto que, em suma, são garantidoras de direitos fundamentais ponderação de interesses (vida e saúde) que, neste momento excepcional, se revelam superiores, além de estar em maior conformidade com o



que tem sido recomendado pelos órgãos técnicos de saúde, conforme amplamente exposto anteriormente.

É necessário sopesar acerca dos reflexos econômicos das medidas adotadas, não há como negar. O que não se pode admitir, no entanto, é que o interesse econômico se sobreponha ao direito à saúde. Medidas econômicas terão que ser tomadas, sobretudo no âmbito federal, sem prejuízo do auxílio da sociedade civil, para socorrer aqueles que deixaram de ter renda em razão do isolamento social, porém, a liberação praticamente irrestrita das atividades comerciais põe em risco a saúde das pessoas e, quiçá, poderá trazer maiores prejuízos à economia local no futuro.

As ponderações feitas em outros países, que permitiram o funcionamento normal do comércio sem as medidas mais restritivas de isolamento social, mostraram-se equivocadas. Vide, por exemplo, o pedido de desculpas feito pelo Prefeito de Milão, na Itália.

Ora, se em sistemas de saúde de países muito mais bem estruturados, como são os casos da Itália, da Espanha e dos EUA, o coronavírus vem causando prejuízos humanos e econômicos, não parece prudente decidir de forma a abrandar as regras de isolamento, ainda mais quando existe regulamentação restritiva feita pelo Estado de Minas Gerais.

As informações disponíveis até o momento permitem concluir que, em locais de maior circulação, é praticamente impossível assegurar que o simples distanciamento entre as pessoas evitará o contágio, pois até mesmo o contato com objetos ou itens existentes nos ambientes permite a contaminação.

Impende anotar que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde e toda a comunidade científica mundial, a prevenção, pelo isolamento social, hoje, é a principal medida a ser adotada.

A solução deve ser buscada, portanto, considerando a norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado, que, in casu, o direito à saúde, que se trata de garantia constitucional, que faz sobrepor-se o Decreto Estadual ao Decreto Municipal nº 030/2020, diante do interesse que se visa assegurar.

A especificidade e a particularidade do Decreto Municipal em análise, fazendo-se o cotejo com toda a normatização já citada, permitem concluir que não se justifica e não é proporcional o abrandamento das regras de isolamento, ainda mais sem o devido embasamento científico, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.979/2020.

Por fim, também resta configurado o perigo da demora, haja vista que o país e o Estado de Minas Gerais enfrentam uma subida de casos de coronavírus diariamente, sendo que as ações que visam a proteger a saúde da população não podem aguardar o desfecho normal deste processo, sob pena de dano irreparável.

Ante o exposto, forte nos argumentos supra delineados, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 030/2020, do Município de Nova Serrana – MG, nos moldes requeridos pelo Ministério Público, servindo a peça de ingresso como norteador para cumprimento desta decisão, a partir da zero hora de 07/04/2020, devendo o Município, imediatamente, a partir da intimação, divulgar por todos os canais disponíveis, inclusive em seu site e em eventuais redes sociais, acerca da necessidade de manutenção das medidas sanitárias restritivas anteriormente estabelecidas pelo Decreto Estadual 47.891/2020.

O cumprimento da presente decisão não se sujeita à suspensão dos prazos processuais em vigência e devem ser adotados os meios aptos a permitirem sua efetividade com urgência.



Cite-se o requerido, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que ofereça resposta, no prazo legal, bem como intime-o da presente decisão, servindo a presente de mandado.

Cumpra-se ,com urgência.

Intimações e diligências necessárias.

NOVA SERRANA, 6 de abril de 2020

RODRIGO PERES PEREIRA  
JUIZ DE DIREITO

Avenida Coronel Pacífico Pinto, 281, Fausto Pinto da Fonseca I, NOVA SERRANA - MG - CEP: 35523-210

